

DESPACHO

Ao

ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE

Sr.

Cícero Antônio Sousa Bezerra

Senhor Ordenador,

Encaminhamos dados da Manifestação de interposição de RECURSO impetrado pela empresa **DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.066.930/0002-50, participante no Pregão Eletrônico nº 2604.01/2022, objeto: **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL LÚDICO E ESPORTIVO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações. Acompanha o presente recurso às laudas do processo nº 2604.01/2022, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Pregoeira Oficial sobre o caso.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as empresas participantes, conforme determina o Art. 44, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Baturité/CE, em 08 de junho de 2022.



Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
Pregoeira Oficial
Município de Baturité

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processo nº 2604.01/2022.

Pregão Eletrônico nº 2604.01/2022.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL LÚDICO E ESPORTIVO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

RECORRENTE: DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.066.930/0002-50.

RECORRIDA: Pregoeira Municipal de Baturité.

I – PREAMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 9h30min (horário de Brasília) do dia 16 de maio de 2022, reuniram-se a Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, no endereço eletrônico www.bbmnetlicitacoes.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, para proceder à sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 2604.01/2022 com o objeto SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL LÚDICO E ESPORTIVO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

II- DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de Interposição de Recurso, a saber:

1. DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.066.930/0002-50.

DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME / Licitante 3: (RECURSO): DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME / Licitante 3, informa que vai interpor recurso, BOM DIA , FOI RELATADO VIA Sistema PELO PREGOEIRO QUE A EMPRESA NÃO COMPROVOU O SEU FUNCIONAMENTO, MAS APRESENTA OS ALVARÁ E TODA DOCUMENTAÇÃO , TBM RELATOU QUE O BALANÇO ESTAVA COM PROBLEMAS, MAS NÃO FOI SOLICITANDO A ESTE LICITANTE UM NOVO

ARQUIVO OU O PREGOEIRO NÃO FEZ DELIGENCIAS PARA ATESTAR A AUTENCIDADE DO DOCUMENTOS, POR ISSO SOLICITO O DEFERIMENTO DO RECURSO

Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões via memoriais a serem anexados ao sistema.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso e Registro de Contra Razão, a empresa: DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.066.930/0002-50, NÃO apresentou suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 8.1 a 8.5 do edital.

Vejamos o que exige o edital:

8.1. Proferida a decisão que declarar o vencedor, a Pregoeira informará aos licitantes, por meio de mensagem lançada no sistema, que poderão interpor recurso, imediata e motivadamente, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, por meio eletrônico, utilizando para tanto, exclusivamente, campo próprio disponibilizado no sistema www.bbmnetlicitacoes.com.br, dentro do prazo de até 30 (trinta) minutos. Ficando os demais licitantes desde logo intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

8.2. Os memoriais de recurso e as contrarrazões serão oferecidos exclusivamente por meio eletrônico, no sítio, www.bbmnetlicitacoes.com.br opção **RECURSO**, e a apresentação de documentos relativos às peças antes indicadas, se houver, será efetuada mediante protocolo, no setor de licitações da Prefeitura Municipal, situada à Travessa 14 de Abril, S/N, Centro, Baturité/CE, Estado do Ceará, das 8h às 12h, aos cuidados da Pregoeira responsável pelo certame, observados os prazos estabelecidos.

8.3. DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO (MEMORIAS RECURSAIS):

8.3.1. Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

- a) O endereçamento à Pregoeira Oficial da Prefeitura de Baturité;
- b) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o

nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;

c) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;

d) O pedido, com suas especificações.

8.3.2. Os recursos interpostos fora dos prazos não serão conhecidos.

8.4. A falta de interposição de recurso importará a decadência do direito de recurso e a Pregoeira adjudicará o objeto do certame ao vencedor, na própria sessão, propondo à autoridade competente a homologação do procedimento licitatório.

8.5. Na hipótese de interposição de recurso, a Pregoeira quando mantiver sua decisão, encaminhará os autos devidamente fundamentado à autoridade competente. (Art. 13, IV do Decreto Federal nº. 10.024/2019).

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto às formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que a recorrente deixou de cumprir com o estabelecido nos itens 8.1 a 8.3, conforme acima exposto.

Desse modo grifamos os requisitos de *interesse e motivação*, sendo estes imprescindíveis para análise das razões recursais que ora se apresentam. Fica desse modo evidenciado a ausência de tais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/ utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, **o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.**

Vejamos:

Razões de recurso e vinculação aos motivos da intenção recursal

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos

aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219). (Grifo nosso)

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

O exame preambular da peça recursal **permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora.** Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Na análise a ser feita deve visar a afastar apenas os **recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.** Como de fato é o caso ora em comento. Pelas ausências dos requisitos de admissibilidade: **interesse de agir e motivação.** Conforme evidenciamos no posicionamento do TCU:

ENTENDIMENTO DO TCU: "Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto aos requisitos do registro das suas razões recursais em campo próprio do sistema, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas



recomendas do Art. 41, caput, da Lei de Licita es Vigente, *ipsis verbis*:

“Art. 41. A Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Cabe considerar que a n o apresenta o das raz es do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 44, § 1 , em tese, n o afastaria a necessidade de julgamento das intenc es, que poderiam ser apreciadas, em raz o dos princ pios da transpar ncia e autotutela da Administra o P blica. Podemos at  considerar ser esse o entendimento majorit rio da doutrina e jurisprud ncia, entretanto, torna-se evidente que no caso das alega es levantadas pelas recorrentes,   aus ncia das raz es contendo os fundamentos e provas impossibilita uma an lise mais apurada dos fatos. Verificamos tamb m que a norma legal   impositiva no sentido que aquele que manifestar intenc o em recorrer dever  apresentar as raz es recursos no prazo previsto. Desse modo pelo princ pio da vincula o ao instrumento convocat rio e o que determina o art. 44, § 1  do Decreto Federal n . 10.024/2019 tal recurso n o deve ser conhecido.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poder , durante o prazo concedido na sess o p blica, de forma imediata, em campo pr prio do sistema, manifestar sua intenc o de recorrer.

§ 1  As raz es do recurso de que trata o caput dever o ser apresentadas no prazo de tr s dias.

III – DAS CONTRARRAZ ES:

N o foram apresentadas contrarraz es.

VI - DA CONCLUS O:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) Desta forma, **N O CONHECER** das raz es recursais da empresa DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, inscrita no CNPJ sob o n . 25.066.930/0002-50, uma vez que n o atendeu aos pressupostos das exig ncias dos itens 8.1 e 8.3 do edital c/c art. 44, § 1  do Decreto Federal n . 10.024/2019 pela aus ncia dos requisitos formais de admissibilidade.

Baturit /CE, em 08 de junho de 2022.

Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
Pregoeira Oficial
Munic pio de Baturit 

Baturité/CE, 08 de junho de 2022.

A Pregoeira Municipal,
Sr^a. Pregoeira,

Pregão Eletrônico nº 2604.01/2022.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICAMOS** o julgamento da Pregoeira do Município de Baturité, principalmente no tocante ao não conhecimento do recurso da licitante DEBORA CRISTHIANNE RODRIGUES DE ASSIS ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 25.066.930/0002-50, pela ausência dos requisitos de admissibilidade. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 2604.01/2022, objeto SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL LÚDICO E ESPORTIVO, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Cícero Antônio Sousa Bezerra

ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DO
DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL